



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.004803/2001-11  
Recurso nº : 141.429  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : ANTÔNIO ILISEU LOURES  
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 12 de setembro de 2005  
Acórdão nº. : 102-47.072

IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO)  
INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA – O  
direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas  
recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária -  
PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados de 07/01/1998,  
primeiro dia após a publicação da IN SRF 165/98 no DOU.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por ANTÔNIO ILISEU LOURES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO  
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ  
OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e  
ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.004803/2001-11

Acórdão nº : 102-47.072

Recurso nº. : 141.429

Recorrente : ANTÔNIO ILISEU LOURES

## RELATÓRIO

1. Em 18.07.2001, o contribuinte ANTÔNIO ILISEU LOURES, inscrito no CPF sob o nº 365.558.198-04, ex-funcionário da IBM BRASIL – Indústria, Maquinas e Serviços LTDA, jurisdicionado na DRF em Campinas/SP, requereu a restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda, incidente sobre a renda proveniente do Plano de Demissão Voluntária, ao qual aderiu em 27.03.1992 (fls. 01).

Para tanto, juntou aos autos, entre outros documentos, a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993, ano-base 1992, às fls. 04, e cópia simples do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, às fls. 12.

2. Contudo, a DRF, por meio do Despacho Decisório de fls. 17/18, indeferiu o pedido do contribuinte, alegando que a decadência do direito de pleitear a restituição de tributo se dá com o decurso de 5 anos, contados da data de extinção do crédito tributário e, tendo a Demissão Voluntária ocorrida em 1992, tal prazo estaria exaurido à época da apresentação do pedido de restituição.

3. Inconformado, o contribuinte ofereceu Manifestação de Inconformidade às fls. 19/31, requerendo a reforma do Despacho Decisório e deferimento da restituição. Em suas razões, assevera que a Instrução Normativa nº 165/98 reconheceu que as verbas recebidas a título de PDV eram indenizatórias e, portanto, não poderiam constituir base de cálculo do IR. Acrescenta que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de considerar o prazo decadencial do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.004803/2001-11

Acórdão nº : 102-47.072

pedido de restituição como sendo de 10 anos, contados do pagamento indevido, o que possibilitaria a formalização do pedido até 2002.

4. Julgando a Impugnação, a 6ª Turma da DRJ de Campinas/SP decidiu, às fls. 58/63, pela improcedência do pedido, entendendo que o direito de pleitear a restituição do imposto retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da data do recolhimento indevido. O enquadramento legal da decisão recorrida está consubstanciado no art. 168 c/c o art. 165, I, ambos do CTN, e no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

5. Intimado o representante do contribuinte da decisão recorrida em 03.06.2004, sobreveio a interposição do Recurso Voluntário, às fls. 65/83, em 01.07.2004, no qual o Contribuinte defende **(a)** ter incorrido em omissão a decisão recorrida, ao deixar de apreciar questões levantadas pelo contribuinte relativas ao AD SRF nº 96/99; **(b)** que a data inicial do prazo de restituição é a IN 165/98; **(c)** que sendo o IR tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial de restituição poderia ser contado a partir da homologação tácita, tomando por base o art. 150, §4º do CTN, conforme sedimentada jurisprudência do STJ; e, por fim, **(d)** sugere a possibilidade de julgamento imediato do mérito do Recurso, com base no art. 515, §3º do CPC.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.004803/2001-11

Acórdão nº : 102-47.072

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

1. O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

2. Inicialmente, diga-se que a decisão recorrida não contém vício de falta de fundamentação, uma vez que menciona os dispositivos legais em que se fundou, remetendo inclusive à abalizada doutrina.

3. Entendo que o direito do Contribuinte de pleitear a respectiva restituição não foi atingido pelo instituto da decadência, uma vez que o prazo do art. 168 do CTN somente se iniciou a partir do momento em que o Contribuinte poderia ter exercido seu direito a requerer a restituição, o que, no caso, ocorreu a partir do reconhecimento, pela Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 165/98, da isenção das respectivas verbas indenizatórias. A partir deste ato é que o Contribuinte poderia requerer a restituição dos imposto de renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em razão de PDV.

4. Sobre a matéria, inclusive, a Câmara Superior de Recurso Fiscais deste Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso 106-125322, da Primeira Turma (Processo: 10830.003943/99-24), em Sessão de 19/08/2002, decidiu, por maioria de votos, conforme Acórdão: CSRF/01-04.069, cuja Relatora foi a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.004803/2001-11

Acórdão nº : 102-47.072

"IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a **Instrução Normativa nº 165** de 31/12/98 e nº 04, de 13/01/1999.

IRPF - PDV - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da **Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998**, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo. Recurso negado".

5. Pelas razões expostas, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso, para que seja conhecido o direito do Contribuinte a pleitear a restituição, uma vez o presente pedido foi apresentando dentro do prazo do art. 168 do CTN, que, no caso, iniciou-se em 07/01/1998, no primeiro dia após a publicação da IN SRF 165/98 no DOU.

6. Adicionalmente, afastada a decadência tributária, e se comprovada a existência do plano de demissão incentivada, e a competente declaração indicativa das verbas indenizatórias pagas pela empresa empregadora, é de se deferir o pedido do contribuinte, após diligência oficial na realização de tais provas. Assim, como o mérito da restituição não foi apreciado pela DRJ e o Contribuinte não apresentou o PDV e a discriminação das verbas indenizatórias



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.004803/2001-11

Acórdão nº : 102-47.072

recebidas, distinguindo as verbas indenizatórias exigidas por lei daquelas pagas por liberalidade, voto no sentido de que os autos retornem à DRJ, para que seja intimado o Contribuinte para comprovar a existência do plano de demissão incentivada e apresentar a declaração discriminativa de valores pagos pela empresa empregadora a título da verba indenizatória, para, em seguida, ser analisado o respectivo mérito pela DRJ.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho', written in a cursive style.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.